

2044

Folha n.º 22 do proc.
Nº 2244 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justipa e fedação e de

Justipa e fedação e de

25 / 05 /20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1º. Fica instituída a Política de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, com os objetivos de:
- I estimular e favorecer o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto;
- II incentivar a inovação socioambiental no Município, especialmente aquela destinada à redução de desigualdades.
- Art. 2°. Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:
- I negócios de impacto: empreendimentos ou iniciativas, geridos por microempreendedores individuais ou por pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, com:





- a) modelo de negócio economicamente sustentável;
- b) modelo de governança que leva em consideração os interesses de fornecedores, investidores, beneficiários, clientes, colaboradores, empregados, comunidade e outros parceiros;
- c) finalidade explícita de geração de impacto socioambiental positivo por meio de sua atividade principal.
- II impacto socioambiental: conjunto de transformações socioambientais positivas e mensuráveis geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização da sociedade civil sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade.
- III investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para financiar negócios de impacto, com ou sem retorno financeiro sobre o capital investido;
- IV organizações intermediárias: organizações que apoiam e qualificam a construção do ecossistema de investimentos e negócios de impacto ao:
- a) conectar, facilitar e apoiar a relação entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios de impacto;
- b) conectar empreendedores sociais e instituições públicas, privadas e do terceiro setor;
- c) promover a gestão do conhecimento sobre o ecossistema, capacitar empreendedores sociais e apoiar o desenvolvimento de metodologias de avaliação do impacto socioambiental causado pelo empreendimento;





- d) promover o desenvolvimento e amadurecimento dos negócios de impacto, por meio de capacitações e treinamentos, apoio em gestão, acesso a mentores, entre outras formas de apoio.
- V ecossistema de impacto: conjunto de espaços, circuitos, estruturas, arranjos e relações que atrai e conecta empreendedores investidores e organizações intermediárias e, desse modo, facilita e potencializa a inovação socioambiental no Município;
- VI inovação socioambiental: desenvolvimento de empreendimentos, iniciativas, serviços e produtos inovadores que têm como principal resolver problemas socioambientais gerar impacto socioambiental positivo.
- Art. 3°. A Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto deverá seguir os seguintes princípios:
- I colaboração entre Poder Público e ecossistema de impacto;
- II valorização das vocações dos distintos territórios do Município, da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável;
- III priorização da redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Município e da inclusão produtiva;
- IV inclusão e valorização da autonomia de grupos social excluídos economicamente nos processos de identificação formulação de estratégias para atendimento suas necessidades às sociais:
- V promoção e incentivo à igualdade de gênero e racial no ecossistema de impacto.
- Art. 4º São estratégias da Política Municipal de Fomento a





Investimentos e Negócios de Impacto:

- I articular órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, do setor privado e da sociedade civil na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto;
- II incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- III estimular o desenvolvimento e a ampliação do ecossistema de impacto, por meio da disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as cadeias de valor de empresas privadas;
- IV estimular o fortalecimento das organizações intermediárias, por meio do apoio a programas de formação e capacitação sobre empreendedorismo e impacto socioambiental e estudos e pesquisas sobre o ecossistema de investimentos e negócios de impacto;
- V promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;
- VI fomentar o fortalecimento da gestão do conhecimento no ecossistema de negócios de impacto no Município por meio da promoção de eventos, apoio à geração de dados, realização e disseminação de estudos, pesquisas, cursos e programas de capacitação;
- VII fomentar o desenvolvimento de cultura e educação empreendedora;





VIII - estimular a participação dos negócios de impacto no mercado interno, em especial nas compras governamentais, por meio de incentivos a serem regulamentados em instrumento específico.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os negócios de impacto social, ou apenas negócios de impacto, são modelos de negócio híbridos que combinam sustentabilidade financeira e geração de valor socioambiental. Podem ser descritos como empreendimentos capazes de gerar receita própria, de se adaptar rapidamente a cenários dinâmicos e de propor soluções inovadoras para as necessidades sociais e ambientais existentes. Eles adotam modelos de governança que levam em consideração não só os interesses de clientes e investidores, mas também da comunidade que afetam.

A existência desses negócios, está conectada à defesa de interesses públicos. Em 2030, estima-se que teremos 223 milhões de habitantes no Brasil¹. Para atender às demandas econômicas e sociais da população brasileira e lidar com os principais desafios do século XXI como o bom uso da inteligência artificial, preservação do meio ambiente e demandas infladas por habitação e melhorias na mobilidade urbana, serão necessárias inovações sociais e tecnológicas.

Nesse cenário, em colaboração com as empresas privadas, organizações do terceiro setor e instituições públicas, os negócios de impacto social exercerão um papel significativo na construção de formas sustentáveis de desenvolvimento que sejam





compatíveis com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que constituem a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 2019 no Brasil, havia, ao menos, 1.002 negócios de impacto², atuantes em diferentes áreas de impacto, como Cidadania, Cidades, Educação, Serviços Financeiros, Saúde e Tecnologias Verdes³. Destes, 62% estão na região sudeste e 38% se concentram na cidade São Paulo, local com maior número de negócios de impacto social no Brasil.

O principal desafio dos negócios de impacto é aliar o cumprimento do modelo de governança com a escalabilidade de suas soluções, ou seja, abrir novos mercados garantido que as soluções tenham impacto social e o negócio seja sustentável financeiramente. Por compreender as dificuldades enfrentadas pelos negócios sociais e reconhecer a capacidade desses negócios de oferecer soluções para diversos problemas sociais, estados como o Rio Grande do Norte e o Rio de Janeiro aprovaram leis com o objetivo de estimular e favorecer a criação, o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto social.

As legislações criadas por esses estados têm como objetivos criar mecanismos para incentivar investimentos, disseminar mecanismos de avaliação de impacto social, fortalecer as organizações intermediárias, promover ambiente institucional e normativo favorável e simplificado e, por fim, fortalecer a gestão de conhecimento no ecossistema de negócios de impacto.

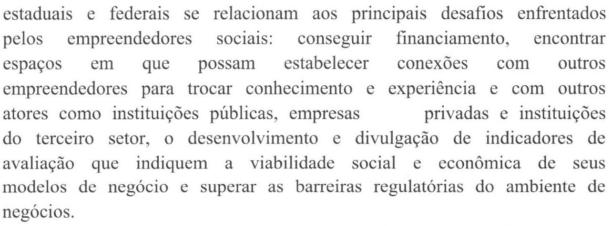
Ademais, cabe apontar que o assunto também ganhou destaque na esfera federal, com a criação da Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO). Existente desde 2007 por meio de previsão em decreto, trata-se de uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto4.

Todos os objetivos previstos nessas normas

ORDEM DO DIA FLS. 1531







Ainda recente e incipiente, o movimento para incluir na agenda pública e política os negócios de impacto social devem ser fortalecidos, sobretudo pelos resultados positivos que estes relação inclusão econômica, gerar em à inovação e sustentabilidade. elementos desigualdades, para orientar o crescimento das cidades no século XXI. Cada vez mais urbanizadas e populosas, as cidades do século XXI demandarão o capacidade de energia, suprimento de infraestrutura tecnológica, água potável, habitação, saúde, educação, espaços públicos e oportunidades socioeconômicas para todos. Nesse cenário, é essencial garantir que as desigualdades não se acumulem e aumentem.

A inovação, nesse cenário, deve ser tratada como um instrumento para a construção de cidades inteligentes. Novas formas de organização socioeconômicas que se preocupam em oferecer soluções aos problemas mencionados são, portanto, fortes aliadas no processo de construção de cidades inteligentes. Negócios de impacto social, além de desenvolver soluções, podem se tornar um importante vetor de inclusão econômica. O potencial para desigualdades é duplo: podem ter impacto positivo na redução de desigualdades de acesso ao mercado de trabalho, bem como de outras dimensões de desigualdade social ao propor soluções para os desafios públicos urbanos do século XXI. Fortalecer o ecossistema de negócios de impacto social é um dos passos para a construção de cidades inteligentes e humanas.





Todos os objetivos previstos nessas normas estaduais e federais se relacionam aos principais desafios enfrentados pelos empreendedores sociais: conseguir financiamento, encontrar espaços em que possam estabelecer conexões com outros empreendedores para trocar conhecimento e experiência e com outros atores como instituições públicas, empresas

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Plenário dos Autonomistas, 10 de maio de 2021.

FÁBIO SOARES DE ØLIVEIRA

(FABIO SOARES) VEREADOR





PROC. Nº 2044/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 44, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do insigne Sr. Vereador Fábio Soares de Oliveira, tendo por finalidade instituir a política de fomento a investimentos e negócios de impacto, e da outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do teor da justificativa, integrante do projeto de lei em tela, é possível extrair: "Os negócios de impacto social, ou apenas negócios de impacto, são modelos de negócios híbridos que combinam sustentabilidade financeira e geração de valor socioambiental. Podem ser descritos como empreendimentos capazes de gerar receita própria, de se adaptar rapidamente a cenários dinâmicos e de propor soluções inovadoras para as necessidades socias e ambientais existentes. Eles adotam modelos de governança que levam em consideração não só os interesses de clientes e investidores, mas também da comunidade que afetam."







PROC. Nº 2044/21

Finalizando: "A criação da Semana, portanto, traria um suporte legal para que, anualmente, por exemplo, nas escolas possa ser feito e ampliado também as unidade particulares, dando visibilidade ao tema e auxiliando ainda as famílias a perceberem sintomas e buscarem acesso a informações de como proceder em casos de alergia alimentar — muitos ocorrem desde a gestação."

Continuando: "A existência desses negócios, está conectada à defesa de interesses públicos. Em 2030, estima-se que teremos 223 milhões de habitantes no Brasil. Para atender às demandas econômicas e sociais da população da população brasileira e lidar com os principais desafios do século XXI como o bom uso da inteligência artificial, preservação do meio ambiente e demandas infladas por habitação e melhorias na mobilidade urbana, serão necessárias inovações sociais e tecnológicas."

Finalizando: Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado."

Concluída assim esta análise, e por se tratar de matéria de natureza legislativa, inexiste óbice quanto a sua regular tramitação.

A





PROC. Nº 2044/21

Ante o exp

exposto

opinamos

FAVORAVELMENTE, a aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 21 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Thaiane Spinello

Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver Fabio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 21.03.23.





PROC. Nº 2044/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 30, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a política de fomento a investimentos e negócios de impacto, e da outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.









PROC. Nº 2044/2021

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem seja **efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário** que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 11 de abril de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes **Presidente**

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Cícero Alves Moreira

Relator v

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 11.04.23